



Número: **8009037-91.2023.8.05.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR**

Última distribuição : **26/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER DEAM BROTAS (AUTORIDADE)	
ESMERALDO RODRIGUES DA SILVA (FLAGRANTEADO)	ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (ADVOGADO)
ELIUDE DIAS DE SOUZA (VITIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35710 6816	26/01/2023 09:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA SALVADOR

**Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8009037-91.2023.8.05.0001**

Órgão Julgador: VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA SALVADOR

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER DEAM BROTAS

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: ESMERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de **ESMERALDO RODRIGUES DA SILVA**, devidamente qualificado no APF, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos **arts. 129, § 13º do Código Penal**, fato ocorrido no dia 24 de janeiro de 2023, por volta das 07h40min, na AVENIDA CARDEAL DA SILVA, Nº: 57, CEP. 40231305, Salvador/BA, nesta Capital, figurando como vítima Eliude Dias de Souza, nos termos do que consta neste caderno investigativo.

Foi apresentado neste Juízo o Flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, foram ouvidos os representantes do Ministério Público e a Defesa, bem como o Flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilidade no aplicativo - audiência digital.

Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do Flagranteado.

O Ministério Público opinou, conforme parecer, pela homologação da prisão em flagrante e concessão liberdade provisória, mediante pagamento de fiança cumulado com outras medidas cautelares e protetivas.

A defesa se manifestou requerendo a concessão da liberdade provisória ao Flagranteado.



Em breve relatório, passo a análise dos requisitos intrínsecos ou materiais e extrínsecos ou formais, da prisão em flagrante.

Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do **ponto vista formal**, foram cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seus parágrafos e 306 do CPP, a saber:

- a) comunicação da prisão à autoridade judiciária;
- b) oitiva do condutor e das testemunhas;
- c) interrogatório do Flagranteado;
- d) entrega da nota de culpa ao Flagranteado e recibo do Flagranteado;
- e) comunicação a pessoa indicada pelo Flagranteado ;
- f) oitiva da Vítima;
- g) requerimento de medidas protetivas de urgência.

Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos.

Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca aos delitos cometidos, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos das testemunhas.

Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de **ESMERALDO RODRIGUES DA SILVA**.

**Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva representada pela Autoridade Policial e requerida pelo representante do Ministério Público.**

Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver **requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial** (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal).

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda



pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: **Art.312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). §1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º). §2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de atos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).**

Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o *Fumus Comissi Delicti* e o *Periculum Libertatis*. O *fumus comissi delicti* está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o *periculum libertatis* que é revelado na **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada**, entendo que não estão presentes.

Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares e da vítima. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia.

Há de se destacar que, conforme certidões acostadas aos autos aos, o Flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, além de não existir mandados de prisão em aberto no BNMP, além do fato do Flagranteado ter declarado endereço fixo em sede de interrogatório policial.

Dessa forma, a conversão em uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, e levando em conta com bons antecedentes criminais, não percebo fundamentos legais para a sua conversão, podendo o Juízo competente, rever a decisão



posteriormente.

Este é o entendimento, a seguir transcrevo: "HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. **PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DA LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS.** Constatada a ausência de fundamentação idônea e concreta da decisão que decretou a prisão preventiva, somada à inocorrência de descumprimento das medidas protetivas, não se justifica o decreto de prisão preventiva, conforme exegese do artigo 313, inciso III, do CPP, **sobretudo quando se tratar de paciente primário e de bons antecedentes, podendo responder ao processo em liberdade, mediante imposição de medidas protetivas e cautelares menos gravosas.** ORDEM CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES." (TJ-GO - HC: 00178355520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 04/04/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 04/04/2021).

Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado.

Quanto aos pedidos do **art. 22 da Lei 11.340/2006** dispõe que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (c) V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios."

A vítima requereu as seguintes medidas protetivas, para apreciação deste Juízo: art. 22, II, III, alínea "a", "b" e "c" da Lei 11.340/06.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:



a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Tratam-se de medidas provisórias que visam à imediata proteção da ofendida, podendo ser revogadas a qualquer momento, não causando nenhum dano irreversível ao Flagranteado ou à vítima. Efetivamente, o deferimento de medida protetiva, sobretudo em questões como a dos autos, pela sua própria natureza, não reclama prova robusta e completa, que só será possível com a instrução.

Destarte, necessário o deferimento das medidas protetivas, nesta oportunidade, a fim de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, posto que estão configuradas a probabilidade do seu direito e o caráter urgente de sua concessão.

Entretanto, relativamente às medidas protetivas de afastamento do domicílio, alimentos e separação, conforme o **ENUNCIADO 3**, é da competência da Vara de Família, que transcrevo *in verbis*: **“A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.”** Assim, caberá a vítima ajuizar a referida ação, tendo em vista que nesta oportunidade, de análise de comunicação de prisão em flagrante, com provas frágeis quanto a questão patrimonial, é temerária a apreciação deste Juízo deste pedido.

Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, concedendo assim, **LIBERDADE PROVISÓRIA a ESMERALDO RODRIGUES DA SILVA**, ao delito de Violência Doméstica, tendo sido comprovada a situação, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, com base no **art. 319 do CPP**, e defiro parcialmente as medidas protetivas requeridas pela vítima, e com base no **art. 22 e art. 45 ambos da Lei nº 11.340/06**, concedo as seguintes medidas cautelares e protetivas:

compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial;

comparecimento MENSAL em Juízo, devendo o Autuado dirigir-se, inicialmente, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, localizada, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia. CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, POSTERIORMENTE dirigir-se à Vara de Violência Doméstica para onde o processo for distribuído;



recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados;  
proibição de frequentar locais conhecidos como “bocas de fumo”, festas de rua, bares e similares.

Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 500 metros, entre esta e o agressor;

contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

proibição de frequentar local de trabalho, estudo lazer, clubes, casa de parentes, etc., a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

pagamento de fiança no valor de um salário mínimo.

Fica a vítima cientificada do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para vigência das medidas que ora são impostas ao Flagranteado, sem prejuízo, contudo, de posterior prorrogação ou revisão das mesmas, com expressa manifestação da vítima neste sentido, junto ao Juízo competente onde tramitar o feito, cientificando, também, a vítima acerca da presente decisão e da soltura do Autuado, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, certificando-se nos autos.

Também fica ciente a vítima que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas de igual forma, pela requerente da medida.

Após a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso**, servindo esta como **TERMO DE CONCORDÂNCIA** do Flagranteado para com as condições impostas, o qual deve apontar o endereço onde possa ser localizado para futuras intimações, a fim de não frustrar a futura persecução penal.

Insira o alvará no BNMP. Cumpra-se

Ciência às partes e demais diligências necessárias.

Intime-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2023.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito



